



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10945.000030/2004-41
Recurso n° 138.451 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 391-00.013
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente GHELERE E CARVALHO TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

Simples. Exclusão. Sociedades cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica não pode optar pelo regime tributário do Simples se a receita bruta global ultrapassar o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafeté Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DRF/FOZ no. 441.742, de 7/8/2003, uma vez que um de seus sócios participa do capital de outras pessoas jurídicas, e a receita bruta global ultrapassou o limite legal.

O Recorrente não nega a existência da participação societária impeditiva, mas aduz que nesse caso, a exclusão do regime do SIMPLES deveria alcançar apenas a empresa na qual uma das sócias mantém participação superior a 10%, e não a Recorrente, na qual a participação seria de apenas 9%.

O r. acórdão recorrido manteve a decisão de excluir o Recorrente do sistema Simples, por entender ser irrelevante o fato de a referida sócia manter participação de apenas 9% no seu capital social. Para esse fim, configurada estaria a situação de exclusão se, concomitantemente, essa sócia mantiver participação superior a 10% em outra sociedade, e desde que a soma da receita de ambas supere o limite legal.

É o relatório



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

No mérito, o referido recurso não merece provimento.

Com efeito, o art. 9º, inc. IX, da Lei nº 9.317/96 veda expressamente a participação de um sócio no capital social de outra pessoa jurídica, se a soma da receita dessas duas sociedades ultrapassar o limite legal.

No caso dos autos, o ato de exclusão somente não poderia prevalecer se atingisse a sociedade na qual a sócia em comento tem participação superior a 10% do capital social, pois nessa hipótese, a participação na outra sociedade não alcançaria esse percentual, fugindo assim à regra inserida na disposição legal invocada como suporte pela fiscalização.

Correta, por conseguinte, a identificação do sujeito passivo, porquanto voltado à sociedade cuja participação societária culminou com a ação fiscal.

Por essas razões, conheço do recurso voluntário de fls. e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


VINÍCIUS BRANCO - Relator